



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.887 - SP (2013/0320073-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MANUEL SUAREZ - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) - RJ075643**
: **SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603**
: **ALUÍSIO BEREZOWSKI - SP206324**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCLUSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA QUE VISA A INCLUSÃO DA VERBA ACESSÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, bem como a Súmula 568 do STJ autorizam o julgamento monocrático do recurso especial, nas hipóteses ali descritas, notadamente quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula desta Corte ou do STF.

3. A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos declaratórios é vício intrínseco ou interno do julgado, que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre estes e o dispositivo, relatório ou ementa, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador, situação inócurrenente nos autos.

4. O cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

5. Hipótese em que o aresto rescindendo indeferiu a inclusão dos juros compensatórios no valor da indenização, ao fundamento principal de que, após o trânsito em julgado da sentença expropriatória, os litigantes devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficar adstritos aos limites impostos pelo título judicial e, por isso, em ação autônoma de cobrança, não poderiam buscar direito não assegurado na condenação, ainda que devido, em face da preclusão consumativa.

6. O aludido julgado asseverou que tais verbas acessórias foram incorporadas no cálculo do valor da indenização, pois, "na reavaliação do imóvel, ocorrida em 1975, o *expert* incluiu no preço a valorização imobiliária decorrente da implementação de obras públicas no local, não havendo se falar em prejuízo com a perda antecipada da posse, porquanto houve a remuneração pelo uso do imóvel", bem como que a propriedade era improdutiva.

7. Constata-se que a presente ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, visto que a pretensão deduzida não se enquadra na hipótese prevista no art. 485, V, do CPC/1973, tratando-se, pois, de mero inconformismo das partes quanto à interpretação e ao alcance dados às normas infraconstitucionais, mormente porque os acórdãos hostilizados em nenhum momento afirmaram que no conceito de justa indenização não se incluem os juros compensatórios.

8. Registre-se que os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, nasceram de construção pretoriana, após grandes discussões sobre o tema – circunstância que se evidencia pela grande quantidade de súmulas editadas pelo STJ e STF – tendo sido previstos na MP n. 1.577/1997, não se podendo olvidar que a ação expropriatória originária data do longínquo ano de 1922.

9. Não sendo possível concluir que a decisão rescindenda seja flagrantemente ilegal ou tenha contrariado a jurisprudência desta Corte Superior à época em que proferida, já que o Órgão julgador apenas enquadrou os fatos à norma jurídica, dando a interpretação que lhe parecia correta, sem qualquer ofensa ao direito objetivo, mostra-se incabível a ação rescisória, na exegese da Súmula 343 do STF.

10. O aresto rescindendo tratou do tema sob a ótica exclusivamente infraconstitucional, não havendo razões para acolher assertiva de que o Enunciado 343 da Corte Suprema ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais") não se aplica à espécie.

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.887 - SP (2013/0320073-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MANUEL SUAREZ – ESPÓLIO e OUTROS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 819/826, em que neguei provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, em face da ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e da aplicação da Súmula 343 do STF.

Inicialmente, as partes agravantes sustentam que a decisão recorrida atenta contra o princípio da colegialidade, visto que o desprovimento do recurso especial, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, decorreu de interpretação pessoal do relator e não teve por base jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, defendendo, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF à espécie dos autos.

No que diz respeito ao art. 535 do CPC/1973, aduzem que, "ao contrário do que consignado na decisão agravada, é flagrante a contradição quando o acórdão recorrido não nega que, na desapropriação, o conceito de justa indenização inclui o de pagamento dos juros compensatórios, mas, ao mesmo tempo, entende que a norma constitucional não foi violada em sua literalidade, haja vista que ela não dispõe expressamente que na indenização devam ser computados os juros" (e-STJ fl. 837).

Quanto ao mais, afirmam que "a Súmula 343/STF parece legitimar a tese da 'interpretação razoável', no que diz respeito às normas infraconstitucionais" (e-STJ fl. 838), acentuando que Pretório Excelso, no julgamento do RE n. 590.809/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014, não alterou tal entendimento.

Sustentam que, nos termos da interpretação dada pelo STF na AR 2370 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12-11-2015, "para se aplicar a súmula 343/STF em matéria constitucional, o acórdão rescindendo deve ter sido proferido de acordo com a jurisprudência majoritária do STF à época - e não em qualquer interpretação razoável, distinta da prevalente no pretório excelso, como sustenta a decisão ora agravada" (e-STJ 839).

Acrescentam que "é falsa a premissa de que não havia pacificação na jurisprudência constitucional sobre a justa indenização a época da prolação do acórdão rescindendo", pois, "como bem reconhece o próprio relator, após 'longa discussão sobre o tema', pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios eram devidos com a edição das Súmulas 164, 345 e 618 do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fls. 839/840).

Ressaltam os agravantes que "tais súmulas foram editadas em 1963 e 1984, muito antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ocorrido apenas em 1997", acrescentado que a sentença — indevidamente reformada pelo TRF3 em acórdão que se pretende rescindir — inclusive foi proferida em 1993 e aplicou a jurisprudência consolidada do STF à época para condenar a UNIÃO ao pagamento dos juros compensatórios (...) (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

840). Portanto, ao contrário do que assentado na decisão agravada, a interpretação acerca da justa indenização para incluir os juros compensatórios é pacífica desde a década de 1960, não havendo que falar, pois, que a questão comportava mais de uma exegese à época em que proferido o acórdão rescindendo (e-STJ fls. 841).

E a título de "obiter dictum", destacaram ainda que, "muito embora a questão da incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo tenha sido julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos no STJ apenas em 2010 — até porque tal sistemática veio a ser inserida no CPC/1973 a partir da lei 11672/2008 —, desde muito antes já havia precedentes da Corte Superior no sentido da sua possibilidade, inclusive foi julgado em 2003 o ERESP 453523/MA pela 1ª Seção" (e-STJ fl. 841).

Por fim, asseveram que a decisão impugnada incorreu em omissão ao apreciar o recurso especial, pois quedou-se silente quanto ao fato de que a "ação rescisória também se fundou na violação literal dos artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467 do CPC/1973", deixando também de analisar a alegada violação dos "artigos 294 (na redação anterior à Lei 8.718/1993), 300, 468 e 474 do CPC/1973", bem como "a presença de dissídio jurisprudencial, com relação aos REsp 40.229/SP, 162.538/SP, 26.162/SP e 329.267/RS, nos quais foi reconhecido o cabimento de juros compensatórios no cálculo da indenização independentemente do uso pretérito do imóvel pelos expropriados, e em ação própria, sem que isso ofenda a coisa julgada" (e-STJ fl. 842/843).

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada pela União às e-STJ fls. 849/854.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.887 - SP (2013/0320073-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na hipótese, o presente recurso ataca decisão proferida no julgamento de recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feito tal esclarecimento, impõe-se afastar, desde logo, a preliminar suscitada, que invoca desrespeito ao princípio da colegialidade.

Com efeito, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o julgamento monocrático do recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, I, II e III, do RISTJ, bem como na Súmula 568 do STJ, notadamente quando amparado em jurisprudência dominante ou em Súmula desta Corte ou do STF.

Ademais, sendo facultada à parte a interposição de agravo interno, conforme se fez no caso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1631422/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2017, e AgInt no REsp 1455023/SP, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2017.

Em relação ao argumento de que a decisão ora agravada incorreu em omissão, forçoso convir que, se os agravantes verificaram a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, deveriam ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno.

De outro lado, não há contradição no acórdão recorrido entre a assertiva de que, na desapropriação, o conceito de justa indenização inclui o pagamento dos juros compensatórios e a conclusão de que a norma constitucional não foi violada em sua literalidade, visto que não se dispõe expressamente que na indenização deve ser computada essa verba acessória.

Conforme registrou a decisão impugnada, a contradição que efetivamente autoriza o manejo dos declaratórios é vício intrínseco ou interno do julgado, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre estes e o dispositivo, relatório ou ementa, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador.

Tais circunstâncias não se vislumbram na espécie, como bem explicitado no acórdão dos embargos de declaração, *in verbis* (e-STJ fls. 631/633):

"Os embargantes entendem, ainda, que há contradição em admitir que no conceito de justa indenização se incluem os juros compensatórios (STF, Súmula n. 618) e que a norma constitucional não foi violada em sua literalidade.

O acórdão embargado não contém a aludida contradição, visto ter se limitado a apreciar a ocorrência ou não de ofensa a literal disposição de lei, não se cabem ou não juros compensatórios:

Seja como for, acrescentam os demandantes que teria havido ofensa, também, ao art. 5º, XXIV, da Constituição da República, que preconiza justa indenização. A matéria prescinde de maior digressão pois a ação rescisória não é veículo adequado para lamentar a injustiça da decisão rescindenda. Além disso, a norma constitucional não determina o cômputo de juros moratórios (*rectius*: compensatórios) de maneira tal que não há como se entrever violação à sua literalidade.

(...)

Não custa acrescentar, porém, que os autores desta rescisória não lamentam a falta de indenização pela perda de sua propriedade imóvel. Insurgem-se contra a falta de juros compensatórios, os quais não deixam de ter natureza acessória.

Isso significa que a União, na medida em que fora compelida a indenizar os ora demandantes, não se enriqueceu ilicitamente: a indenização é aquela definida pelo Poder Judiciário." (fl. 385)

O que consta do voto condutor é que lamentar a injustiça da decisão rescindenda por não incluir juros compensatórios não consubstancia ofensa a literal dispositivo de lei, ou melhor, do art. 5º, XXIV, da Constituição da República, cuja literalidade não encerra a expressão "juros compensatórios":

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Quanto ao mérito, para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se registrar, desde logo, que a União Federal foi condenada, na ação expropriatória, ao pagamento da indenização no valor de Cr\$ 5.818.750,00 (na data do laudo), não tendo sido incluído, no referido valor, os juros compensatórios, transitando em julgado a sentença em 06/05/1982.

Diante disso, os ora agravantes ajuizaram, em julho de 1982, a presente ação de cobrança, tendo o juiz de primeiro grau reconhecido a prescrição do direito de ação, ante a inércia dos autores em pleitear o juros compensatórios. Por sua vez, o extinto Tribunal Federal de Recursos negou provimento à apelação, ao fundamento de que, em liquidação de sentença, não é possível a inclusão desses valores acessórios, em razão de não ter sido isso pedido e decidido na ação expropriatória. Eis a ementa do acórdão, no que interessa:

"II. JUROS A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONDENOU A UNIÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. CONCEDEU TÃO-SOMENTE JUROS DE MORA, A TAXA DE 6% AO ANO. A PARTIR DA SENTENÇA QUE, NESTA PARTE. FOI MANTIDA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. ORA. NÃO SE PODE CONTAR JUROS COMPENSATÓRIOS, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO OS CONCEDEU. MANTENHO OS JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. MODIFICO, PORÉM, OS CÁLCULOS, PARA QUE SEJAM CONTADOS SOBRE A INDENIZAÇÃO CORRIGIDA."

Irresignados, os autores ingressaram com ação rescisória perante o STJ (AR 18/MS, DJ 24/08/1992), ocasião em que se rejeitou a ocorrência da prescrição e determinou fosse julgado pelo Juízo de origem o mérito da causa, isto é, o cabimento ou não da inclusão dos juros compensatórios, guardando o acórdão a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE JULGOU PRESCRITA A PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS ACESSÓRIAS DA INDENIZAÇÃO, MANIFESTADA POR EXPROPRIADOS, EM AÇÃO DIRETA, PROPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PARCELA PRINCIPAL, APURADA NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

Prazo prescricional que, na hipótese descrita, tem por termo inicial a aquisição do domínio do imóvel, pelo Poder Público, o que somente se verifica com o pagamento da indenização apurada na expropriatória, a partir de quando se poderá ter por infringido o princípio constitucional da justa indenização, ensejando-se, conseqüentemente, o exercício da ação direta.

Art. 177 do código Civil que se tem por violado em sua parte final, consagradora do princípio da *actio nata*.

Ação provida, para o fim de anular-se o acórdão rescindendo, e, conseqüentemente, dar-se provimento à apelação dos AA., determinando-se a devolução dos autos da ação ordinária ao MM. Juízo de origem, a fim de que o julgamento da causa possa prosseguir, com a apreciação das demais questões do mérito.

Baixados os autos à origem, o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul julgou procedente o pedido, em razão do enunciado na Súmula 618 do excelso Supremo Tribunal Federal, que reconhece serem devidos juros compensatórios de 12% ao ano na desapropriação direta ou indireta, condenando, assim, a União Federal a esse pagamento desde a imissão na posse (maio de 1922) até a data do laudo pericial (22/04/1975), sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, além de aos ônus de sucumbência.

Em reexame necessário, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu provimento à remessa oficial, concluindo serem indevidos os juros compensatórios incidentes sobre o valor da indenização decorrente da desapropriação do imóvel, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

a) a área expropriada não se destinava a qualquer tipo de exploração para justificar a diminuição do capital, em virtude do desapossamento;

b) Na reavaliação do imóvel, ocorrida em 1975, o *expert* incluiu no preço a valorização imobiliária decorrente da implementação de obras públicas no local, não havendo se falar em prejuízo com a perda antecipada da posse, porquanto houve a remuneração pelo uso do imóvel;

c) os juros compensatórios constituem criação pretoriana de 1976, inexistindo justificativa para fazê-la retroagir e alcançar um ato praticado em 1922, já que não foi demonstrado o lucro que os expropriados deixaram de experimentar com a perda da posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele mesmo ano (1922);

d) a pretensão relativa aos juros compensatórios, formulada em ação ordinária autônoma, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, visto que não incluídos na demanda expropriatória anterior.

O referido acórdão rescindendo transitou em 17/10/1997, sem que houvesse a interposição de embargos infringentes ou de recurso excepcional.

Na ação rescisória em comento, os agravantes postularam a nulidade do aludido julgado, por violação dos arts. 301, §§ I e 3, 467 e 468 do Código de Processo Civil/1973 e 5º, XXIV, da Constituição da República, bem como do princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito.

O Tribunal *a quo*, por maioria, ao julgar improcedente a ação rescisória, consignou que a via processual excepcional não se destina a revisar a justiça da decisão rescindenda, notadamente se a norma apontada como violada comportava, à época, mais de uma interpretação razoável, anotando no que interessa (e-STJ fls. 574/480):

A ação rescisória em julgamento foi proposta com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;

Afirmam os autores, em suma, que teria havido, no julgado rescindendo, violação "ao art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, e ao art. 5º, XXIV, da CF/88, bem como ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito" (f. 25).

Pede-se, destarte, a desconstituição do acórdão e, na seqüência, o rejugamento da causa original, "acolhendo-se o pedido nela formulado e determinando-se que incidam, sobre o valor encontrado na decisão que consubstancia o documento de nº 4 (Cr\$ 17.456.250,00, em 27.06.1975), os juros compensatórios, a serem computados desde maio de 1922 até junho de 1975, e a partir de então sobre o referido valor corrigido monetariamente" (f. 25).

Lendo-se o acórdão cuja rescisão ora se busca, constata-se que a E. 5ª Turma deste Tribunal deu provimento à remessa oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de juros compensatórios não incluídos em demanda expropriatória anterior.

Como bem destacou o e. relator em seu voto, o acórdão rescindendo, proferido por maioria, fincou-se em três fundamentos:

1) **A imposição dos juros compensatórios não deve ser embasada, tão só, no fato "perda da posse", mas deve ter em conta, acima de tudo, o que o expropriado deixou de ganhar com a perda da posse.** E a partir dessa premissa o v. acórdão entendeu que **a área expropriada não destinava-se a qualquer tipo de exploração que pudesse ensejar perdas ao expropriado, não havendo embasamento para remunerar o capital representado pelo bem em virtude do desapossamento**, que não implicou em diminuição da rentabilidade do capital pela não utilização do imóvel.

2) o bem "foi reavaliado em 1975, adequando-se o seu valor à realidade de mercado, o que já propiciou um ganho aos expropriados, tendo-se em vista que as obras implantadas no imóvel (Quartel do 11º Regimento de Artilharia Montada) o valorizaram, na medida em que obras como saneamento, iluminação e asfalto foram igualmente implantadas, e isso foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado na nova fixação do preço. Para a ilustre relatora, "o novo laudo elaborado considerou, na fixação do preço, todos os fatores valorizantes que beneficiaram o imóvel e que foram implementados pelo Poder Público expropriante. **E ao determinar a nova indenização, a r. decisão de fls. 45/60 deixou patente que a valorização da área, no decorrer do tempo, deveria integrar o patrimônio dos expropriados, formando-se uma unidade, "uma compensação indenizatória, abrangendo quaisquer prejuízos sofridos pelos expropriados".**

Destarte, prossegue a ilustre relatora, "ainda que de forma indireta, houve a remuneração pelo uso do imóvel, paga aos expropriados, não se podendo falar, pois, em deferimento de juros compensatórios sob pena de descaracterizar a unidade que deve representar a indenização na ação expropriatória".

3) **A matéria ventilada constitui-se em coisa julgada** material, não mais comportando discussão em face da autoridade da coisa julgada que deve prevalecer.

Em outras palavras, a E. 5ª Turma reputou indevidos os juros compensatórios por duas razões e, além disso, considerou-os inviáveis, dada a existência de coisa julgada.

Sendo assim, tem-se que o acolhimento da pretensão rescisória depende de concluir-se que o v. acórdão haja violado literal disposição de lei a propósito dos três fundamentos, até porque cada qual se mostra bastante a escorar a conclusão da Turma.

No tocante à coisa julgada, os autores afirmam que o v. acórdão violou os §§ 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 301.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Quanto aos juros compensatórios, teria havido, segundo os autores, violação "ao art. 5º, XXIV, da CF/88, bem como ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito" (f. 25).

Pois bem. Mesmo sem se analisar a alegação pertinente à coisa julgada, constata-se, de pronto, a improcedência do pedido de rescisão, porquanto inócurre violação ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988 e tampouco ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Ora, o inciso XXIV do art. 5º da Carta Magna assegura, pura e simplesmente, direito à prévia e justa indenização. Não há alusão, no texto constitucional, a juros compensatórios, de sorte que sua não-inclusão não significa violação a literal disposição de lei.

Deveras, o conceito de "justa indenização" é aberto e deve ser preenchido, pelo Judiciário, em cada caso concreto. Nos presentes autos, foi exatamente isso o que fez a E. 5ª Turma, vindo a concluir que os autores não faziam jus à dita verba.

Lembre-se, por oportuno, que os juros compensatórios decorrem de construção pretoriana fundada no direito a indenização pelo tempo em que o expropriado se viu desapossado do bem.

In casu, a Turma, pela maioria dos julgadores votantes, afastou a premissa que poderia justificar, em tese, os ditos juros. Em outras palavras, exercendo a jurisdição em sua plenitude, afirmou que a "justa indenização", na situação vivenciada pelas partes, não compreenderia juros compensatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o órgão julgador não afrontou literal disposição de lei; longe disso, deu interpretação bastante razoável ao comando constitucional consagrador do princípio da justa indenização.

Assim, se os autores não concordam com tal entendimento, deviam ter recorrido. Podiam eles, sabidamente, ter interposto embargos infringentes ou, quiçá, até mesmo algum recurso excepcional. Nada disso fizeram e agora, transitado em julgado o acórdão, pretendem rescindi-lo sustentando ter havido violação a literal disposição de lei, o que a toda evidência não ocorreu.

Essas mesmas anotações servem, também, em relação à suposta ofensa ao princípio geral de direito que proíbe o enriquecimento sem causa. A E. 5ª Turma rechaçou a pretensão aos ditos juros por considerar que não houve perdas a serem compensadas. Logo, a conclusão a que chegou o colegiado foi a de que o acolhimento do pedido é que configuraria enriquecimento sem causa em favor dos ora autores.

A par disso, cumpre salientar que, para fins de ação rescisória, não se inclui no âmbito da "violação de literal disposição de lei" a "violação a princípio geral de direito". (...).

(...)

De outra parte, não é demais anotar que não se rescinde acórdão que haja adotado interpretação razoável.

(...)

Ora, na pior das hipóteses o v. Acórdão rescindendo deu razoável interpretação ao conceito - aberto - de indenização justa. Por conseguinte, não se pode afirmar que a não-inclusão de juros compensatórios, plenamente justificada pelas circunstâncias, possa ser rescindida a conta de suposta "violação a literal disposição de lei".

Como é sabido, o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

Sobre o tema, colho os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, QUE SE CARACTERIZA COMO MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.

2. No caso dos autos, contudo, a alegação do recorrente não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 342926/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 458, V, DO CPC. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, e não ocorrerá esta violação literal se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindendo, polêmica ou divergência jurisprudencial.

3. No acórdão rescindendo, entre as possíveis interpretações existentes à época, o Tribunal acabou por utilizar-se da interpretação do STF, que foi consolidada posteriormente em ambas as Cortes Superiores, de forma que não há que falar em violação a literal disposição de lei no acórdão rescindendo a ensejar a Ação Rescisória. Neste caso, inafastável a aplicação da Súmula 343/STF.

4. E ainda, o entendimento da Corte local de que a Ação Rescisória no presente caso é simples tentativa de rediscussão da matéria, não se mostrando viável como sucedâneo recursal, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1661614/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2017)

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal de origem entendeu que, além de a norma tida por violada (art. 5º XXIV, da CF/988) não tratar expressamente do tema referente aos juros compensatórios, na época da prolação do acórdão rescindendo, havia controvérsia acerca do conceito da justa indenização e, tendo o *decisum* adotado uma dentre as interpretações cabíveis, não há como admitir a ação rescisória, com fulcro no art. 484, V, do CPC/1973.

Realmente, o acórdão rescindendo apenas enquadrou os fatos à norma jurídica, dando interpretação que lhe parecia correta, sem qualquer ofensa ao direito objetivo, visto que indeferiu a inclusão dos juros compensatórios no valor da indenização, ao fundamento principal de que, após o trânsito em julgado da sentença, os litigantes devem ficar adstritos aos limites impostos pelo título judicial e, por isso, em ação autônoma de cobrança, não poderiam buscar direito não assegurado na condenação, ainda que devido, em face da preclusão consumativa.

O aresto rescindendo asseverou, ainda, que a referida verba acessória foi incorporada no cálculo do valor da indenização, pois, "na reavaliação do imóvel, ocorrida em 1975, o *expert* incluiu no preço a valorização imobiliária decorrente da implementação de obras públicas no local, não havendo se falar em prejuízo com a perda antecipada da posse, porquanto houve a remuneração pelo uso do imóvel", acentuando, ainda, que o imóvel era improdutivo.

Conforme ressaltado na decisão agravada, os juros compensatórios, nas ações de desapropriação, nasceram de construção pretoriana e doutrinária, circunstância que se evidencia pela grande quantidade de súmulas editadas pelas cortes superiores, e destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e a ressarcir-lo pelo impedimento do uso e gozo econômico do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portando, somente podem ser pagos os juros compensatórios nos casos em que a imissão provisória gerar prejuízos, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado. Como dito anteriormente, o acórdão rescindendo entendeu que tais verbas foram incorporadas no cálculo do valor da indenização, em face de o perito ter levando em conta a valorização imobiliária ocorrida na época, elegendo interpretação possível às leis de regência, motivo pelo qual o *decisum* agravado aplicou a Súmula 343 do STF.

Cumprе salientar, ainda, que a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo veio a ser consolidada nesta Corte Superior, em 26/05/2010, por ocasião do julgamento do REsp. 1.116.364/PI, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, da Relatoria do Min. Castro Meira, DJe de 10/09/2010, não podendo se olvidar que, no caso concreto, a ação expropriatória originária data do longínquo ano de 1922.

Nota-se, pois, que a presente ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, visto que a pretensão deduzida não se enquadra na hipótese prevista no art. 485, V, do CPC/1973, até porque os acórdãos hostilizados em nenhum momento afirmaram que no conceito de justa indenização não estão incluídos os juros compensatórios, tratando-se, pois, de mero inconformismo das partes quanto à interpretação e ao alcance dados a preceitos legais.

Quanto ao mais, não procede a alegação dos recorrentes de que a decisão agravada contraria o entendimento firmando pelo Plenário do STF no AgRg na AR 2.370/CE, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual se esclareceu a tese adotada no RE 590.809/RS – tema 136 de repercussão geral, quanto à aplicabilidade da Súmula 343 às ações rescisórias cujo fundamento jurídico seja de índole constitucional. Por oportuno, veja a ementa do aludido acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO.

1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da "rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo", a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência.

2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF.

3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido. (AR 2370 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015).

Primeiramente, ao contrário do alegado, o aresto rescindendo tratou do tema sob a ótica exclusivamente infraconstitucional.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a discussão acerca da ocorrência ou não da preclusão não prescinde do exame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula 279 do STF), nem da análise da legislação infraconstitucional, bem como que os limites da coisa julgada configuram ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites objetivos da coisa julgada (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13).

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve a fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 1017408 AgR/RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 13-11-2017) - grifos acrescidos

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, ANTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR FORMULADOS PELO RÉU, NADA PROVEU. **PRECLUSÃO** DE ANTERIOR DECISÃO QUE DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ORA AGRAVADO COM OBSERVÂNCIA DA **INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS** A CONTAR DA OCUPAÇÃO. **FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL** SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. EVENTUAL **VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2013.

1. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 952760 AgR/RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 03-05-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA.** LIMITES OBJETIVOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II – **Consoante jurisprudência desta Corte, a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada situa-se em âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta.** Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 687837 AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 04-09-2014) com grifos

De igual modo, há vários precedentes da Suprema Corte no sentido de que o exame de contrariedade dos princípios da justa indenização (art. 5º, XXIV, da CF) e da preservação do valor real, em regra, restringe-se ao âmbito infraconstitucional.

A propósito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.** EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.12.2010.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 713674 AgR / PE, Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 06/08/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 21-08-2013) grifos acrescidos

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 5º, XXIV, LV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **JUSTA INDENIZAÇÃO. DOMÍNIO. LEI 9.871/99 E DECRETO LEI 3.365/41. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.**

1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação **infraconstitucional**. Inadmissível o recurso extraordinário, porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria reflexa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AI 724847 AgR/PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-116 25-06-2010) (Grifos acrescidos).

Assim, comprovado que a questão comportava mais de uma exegese à época da formação da coisa julgada, a orientação ali firmada não corresponde à violação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei na forma prevista no inciso V do art. 485 do CPC, sendo certo que a posterior pacificação da jurisprudência sobre o tema não justifica a utilização da ação rescisória.

Dessa forma, não é possível concluir que a decisão rescindenda seja flagrantemente ilegal ou tenha contrariado a jurisprudência desta Corte Superior à época em que proferida, impondo-se a aplicação da Súmula 343 do STF.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM AMPARO NO ART. 485, INCISO V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS QUAIS NÃO SE EXTRAI A TESE PRETENDIDA.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por Agropecuária Juruena Ltda, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em que se pretende a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se conheceu em parte do recurso especial do INCRA, dando-lhe parcial provimento, afastando a incidência dos juros compensatórios já que houve coincidência do valor inicialmente ofertado e o fixado pela sentença.

2. A autora sustenta que a exclusão dos dos juros compensatórios do montante indenizatório viola a literalidade dos artigos 5º, XXVII e XXIV e 184, ambos da Constituição Federal, já que o princípio da justa indenização garante o recebimentos dos juros e que o Supremo Tribunal Federal teria entendimento no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nas ações de desapropriação, considerou o percentual insuscetível de levantamento imediato pelo expropriado (20% do valor depositado para fins de imissão na posse do imóvel), senão depois do trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da indenização.

3. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. No caso dos autos, a autora sustenta que a exclusão dos juros compensatórios "malfere o instituto jurídico-constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV e 184, caput, da CF/88), que é uma projeção do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88)". No entanto, dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos não se extrai a tese que a autora pretende ver acolhida, qual seja, a da incidência dos juros compensatórios, ainda que não haja divergência entre o preço ofertado e o estabelecido na sentença. A bem da verdade, o dispositivo legal que deveria ter sido alegado como violado é o 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, que especificamente trata da incidência dos juros compensatórios nas desapropriações e sua base de cálculo.

4. Pedido rescisório improcedente.(AR 4248/MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Revisor Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/03/2012) (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320073-7

**AgInt no
REsp 1.405.887 / SP**

Números Origem: 050611691999403 199903000506119 50611691999403

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL SUAREZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) - RJ075643
SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
ALUÍSIO BEREZOWSKI - SP206324
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL SUAREZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) - RJ075643
SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
ALUÍSIO BEREZOWSKI - SP206324
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.